



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº : 29/ 2007
PROCESSO Nº: 2005/7110/500012
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1432
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: ELADIO CARNEIRO
INSC. ESTADUAL Nº: 29.075.506-9

EMENTA: Apreensão de mercadorias em situação fiscal irregular. Numeração do gado diferente das descritas nas notas fiscais e registros genealógicos. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2005/00742 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, mais acréscimos legais. Voto divergente da conselheira Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. O Sr. Vítor Antonio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Evanita Bezerra Cruz, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 17 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Delma Odete Ribeiro

VOTO: Versa o presente auto de infração sobre falta de recolhimento de ICMS referente ao Termo de Apreensão de mercadorias nº 0019626 de 05.08.2004, relativo ao transporte de mercadorias acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Intimada, a Autuada apresentou impugnação alegando que o gado injustamente apreendido é registrado de pura origem nos termos da ABCZ, e por conseguinte, é isento de tributação de acordo o que determina o Decreto nº 4852, de 29 de dezembro de 1997, que atribui o benefício fiscal de isenção do ICMS previsto nos incisos XIII XIV do art. 6º, Anexo IX, para matrizes e reprodutores de animais vacum, ovino, suíno e bufalino pertencentes às categorias Puros de Origem (PO) ou Puros por Cruza, pois estes visam o melhoramento genético do rebanho do Estado, alega, portanto inexistência do fato gerador do imposto ilegalmente cobrado. Alega ainda que os animais objeto da apreensão estampavam na face esquerda o “caranguejo” da ABCZ, que provam o registro da raça Nelore PO.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Encaminhado a julgadora de primeira instância, esta entende que o remetente das mercadorias, conforme notas fiscais avulsas, emitidas pela Coletoria Estadual de Aurora do Tocantins (fls. 04/07 do Processo 2004/7170/500005, em apenso) é a Agropecuária Rio Palma Ltda, inscrição estadual 29.061.071-0, e que o fiel depositário descrito no Contrato de Depósito Voluntário de Mercadorias Apreendidas é o Sr. Eládio Carneiro, Fazenda Agropecuária Rio Palma Ltda, cuja inscrição estadual é a mesma. Verificou que no campo 3.1 do auto de infração, a inscrição do sujeito passivo é 29.075.506-9, inscrição esta que não consta do processo do termo de apreensão, declara nulo o auto de infração, sem julgamento de mérito.

Em análise aos autos, entendo que a nulidade prolatada pela julgadora de primeira instância deixa de existir quando na impugnação o Sr. Eládio Carneiro assina como sócio gerente da empresa Agropecuária Rio Palma Ltda e como advogado da mesma – OAB/GO 1620.

Em relação ao mérito, ressalta-se que o Termo de Apreensão foi lavrado tendo em vista que ficou constatado pela fiscalização que a numeração do gado era diferente das descritas nas notas fiscais e nos registros que acompanhavam as notas. Significa dizer que os animais apreendidos não são os mesmos que constam da documentação fiscal e dos registros genealógicos apresentados.

Nesse sentido, a legislação que trata da isenção do ICMS refere-se ao gado registrado de pura origem (PO), de acordo com a regulamentação oficial, o que não restou comprovado pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, voto pela reforma da decisão de primeira instância para julgar procedente o auto de infração e condenar a Autuada ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.828,80 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais, oitenta centavos), mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos dias do mês de de 2007 .

Presidente

Cons. Relator e Autor do Voto

Representante Fazendário